



Processo nº.: 38861/2017-3 SET

Interessado: A Z M DE OLIVEIRA RIBEIRO EIRELI EPP

Inscrição nº.: **20.210.046-4**

CNPJ nº.: 09.262.461/0001-07

Endereço: Rua Rio Madeira, 151, Emaús – CEP 59.149-203 –  
Parnamirim/RN.

Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº 27/2017 – COJUP**

1. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. 2. APURAÇÃO DO ICMS. 3. CRÉDITO FISCAL. 4. IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. 5. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 5. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto referente a parcelamento e nos casos de pagamentos à vista de débitos fiscais decorrente de procedimento fiscal ou denúncia espontânea.

## O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, informa que nos termos do Art. 136 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário deste Estado, aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998 – **RPPAT/RN**, não incide em nenhuma das hipóteses impeditivas para a realização de consulta, formulada perante esta Administração Tributária.

Afirma que é sediada neste Estado, inscrita no Cadastro de Contribuintes, desenvolvendo atividade principal de comercialização de mármore, granitos, dentre outros tipos de pedras adquiridos tanto de outros Estados da Federação, quanto do exterior.

  
Jefferson Franklin de Melo  
Julgador Fiscal



Numa pesquisa ao banco de dados desta Secretaria, observamos as seguintes atividades exercidas pelo Contribuinte: comércio varejista de pedras para revestimento (CNAE 4744-0/06), comércio atacadista de mármore e granitos (CNAE 4679-6/02), comércio varejista de materiais de construção não especificados e, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02).

Aduz que depois de concluído procedimento de denúncia espontânea através do processo de nº 17432/2017-3, analisado e homologado pela SUSCOMEX, a consulente teve lançados individualmente em seu extrato fiscal valores complementares referentes a ICMS importação (Código 1230) oriundo de importações de mercadorias com fim específico de posterior comercialização pela empresa, totalizando em R\$ 196.277,66 (cento e noventa e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Sustenta que esses valores foram objeto de parcelamento já devidamente homologado no dia 16/02/2017, através de requerimento protocolo de nº 32987/2017-1.

Informa que as entradas de mercadorias que serão objeto de posterior comercialização por parte da empresa adquirente, constitui crédito fiscal de ICMS para ser compensado com o saldo devedor deste tributo da saída dessas mercadorias, nessa altura de sua exposição apresenta a norma Contida no Artigo 109-A e seu inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997 – **RICMS/RN**.

Faz alusão, ainda, ao Artigo 109-A, § 9º de o Diploma regulamentar para inferir que o citado dispositivo se limita a mencionar a expressão “pago no momento do desembaraço aduaneiro” deixando por esclarecer em que momento deve ser escriturado o crédito do ICMS importação (código 1230) complementar objeto de parcelamento em curso.

Na sequência expõe os seus questionamentos:



1. Em que momento a consulente poderá se apropriar dos créditos do ICMS Importação (código 1230) complementar não recolhido no momento do desembaraço aduaneiro e objeto de parcelamento em curso?

2. O crédito do ICMS Importação (código 1230) complementar não recolhido no momento do desembaraço aduaneiro e objeto de parcelamento pode ser apropriado na sua totalidade, importando no valor de R\$ 196.277,66 (cento e noventa e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em uma única escrituração?

3. Caso a consulente tenha que se apropriar do crédito do ICMS importação (Código 1230) complementar, objeto de parcelamento, de acordo com o recolhimento de cada parcela, como ser possível o valor nominal do tributo a escriturar como crédito, uma vez que a guia de recolhimento não detalha a composição de parcela paga?

É que importa relatar.

### O MÉRITO

A presente consulta versa sobre a forma de apropriação e utilização do crédito fiscal decorrente de importação do exterior de mercadorias destinadas à comercialização, após concluído procedimento de denúncia espontânea, resultando em parcelamento do Débito Fiscal.

Não restam dúvidas que a questão levantada pelo Contribuinte perpassa pelo princípio da não-cumulatividade do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (**ICMS**).

Neste sentido destacamos o inciso I, do parágrafo 2º, do Artigo 155 da Constituição Federal de 1988, o qual assegura que o ICMS será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)



II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Contudo, é mister percebemos que o direito equaciona a vida social, atribuindo aos seres humanos, que a constituem, uma reciprocidade de poderes, ou faculdades, e de deveres, ou obrigações<sup>1</sup>, em outras palavras estamos afirmando que inexistente direito sem obrigação que se lhe anteponha, e que para cada direito corresponde uma obrigação que o complementa, e mais, deve o direito ser exercido nos termos da lei.

Em assim sendo, calha observar que dialogando com a Carta da República o RICMS/RN firma as premissas básicas para a correta aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade e no Artigo 113 trata das situações de vedação a sua utilização, vejamo-las:

**Art. 113.** É vedado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou de pagamento do imposto:

(...)

**§ 1º É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto referente a parcelamentos ou pagamentos à vista de débitos fiscais decorrentes de procedimento fiscal ou denúncia espontânea, ressalvados as hipóteses de:**

I- apreensão de mercadorias, observado o disposto no § 1º do art. 109-A; (NR dada pelo Dec. 21.126 de 29/04/2009)

<sup>1</sup> Ráo, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 6. ed anotada e atual. por Ovídio Rocha Sandoval. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. (RT Clássicos). p. 53.



II- débitos decorrente da falta de recolhimento do imposto relativo a operações sujeitas à antecipação tributária, bem como do diferencial de alíquotas referente a aquisições para ativo fixo, observado o disposto no § 1º do art. 109-A. **(NR dada pelo Dec. 21.126 de 29/04/2009)**

(...)

§ 7º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, o aproveitamento do crédito somente poderá ser efetuado proporcionalmente ao pagamento do imposto correspondente.

§ 8º Para os efeitos deste regulamento, entende-se como valor originário, o que corresponde ao crédito tributário excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros e multa de mora ou de ofício. **(AC pelo Dec. 14.796/00, de 28/02/00). (Grifei)**

Em assim sendo, percebemos dentre os inúmeros casos que constituem vedações à utilização do crédito no sistema de apuração do ICMS encontra-se aqueles decorrentes do parcelamento, ou de pagamentos à vista de créditos fiscais decorrentes de procedimento fiscal ou denúncia espontânea, excetuando-se, apenas os casos apreensão de mercadorias e débitos decorrente da falta de recolhimento do imposto relativo a operações sujeitas à antecipação tributária, bem como do diferencial de alíquotas referente a aquisições para ativo fixo.

Ora, o caso apresentado pela Consulente decorre justamente de denúncia espontânea, cujo crédito fiscal foi objeto de parcelamento, incidindo, o Contribuinte, cumulativamente, em duas hipóteses de impedimento ou vedação à utilização ou aproveitamento do crédito fiscal no sistema de apuração do ICMS a pagar, vigente com exclusividade, para os Contribuintes do regime normal.

Diante do exposto, segue-se a Decisão.

## A DECISÃO

Com supedâneo nas normas legais e regulamentares informa-se à Consulente que:

1. É vedado ao Contribuinte creditar-se do imposto referente a



parcelamentos *ex vi* do Artigo 113, § 1º incisos I e II do RICMS/RN;

2. Prejudicado;
3. Prejudicado.

Respondidos os questionamentos apresentados, ressaltamos que a Consulente deverá acatar o entendimento estabelecido na resposta à presente consulta, ajustando-se à orientação recebida e, se for o caso, efetuar o pagamento das quantias porventura devidas, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a ciência desta Decisão, nos termos do Art. 141 do RPPAT/RN.

Encaminhe-se o presente processo ao Protocolo geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão à 1ª URT a SUSCOMEX e a COFIS para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 27 de junho de 2017.

Jefferson Franklin de Melo  
Julgador Fiscal – Mat. 158.666-1